



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-571

Recurso nº 49.665 - IRPF - Exercícios de 1982 e 1983

Recorrente GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

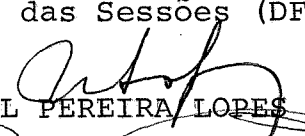
DE CONVENIÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

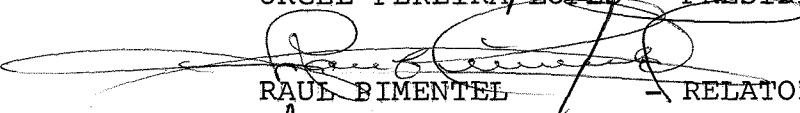
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico que causou a tributação reflexa.

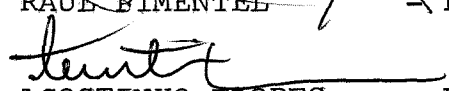
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPE CAVALLARI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO DO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.201/86-91

RECURSO Nº: 49.665

ACÓRDÃO Nº: 101-77.571

RECORRENTE Nº: GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI

R E L A T Ó R I O

GILBERTO FRANCISCO CAVALLARI, com domicílio fiscal em Américo Brasiliense-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1982 e 1983, acrescido da multa agravada de 150% prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, efetuado através do Auto de Infração de fls. 14/15, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a empresa CAVALLARI MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS, da qual é sócio, participando com 33,34% no seu capital social.

2. Segundo descrição feita naquela peça básica, a referida empresa foi atuada sob a acusação de omitir receitas de prestação de serviços, usando de meios fraudulentos, como o "calçamento de notas", no montante de Cr\$ 4.000.000 no ano-base de 1981 e de Cr\$ 8.500.000 no ano-base de 1982, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, na proporção de sua participação no capital social, com base nos artigos 20 e 34, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, cabendo ao interessado, como lucro que lhe fora automaticamente distribuído, os valores de Cr\$ 1.333.600 no ano-base de 1981 e Cr\$ 2.833.900 no ano-base de 1982, com o imposto a pagar de Cr\$ 211.180 no exercício de 1982 e de Cr\$ 477.670 no exercício de 1983, conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 12.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 20/25, tendo o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13851/000.201/86-91

Acórdão nº 101-77.571

interessado alegado, resumidamente, que a questão estava vinculada aos processos lavrados contra a empresa, em julgamento na primeira instância; que não fora excluído da tributação reflexa o imposto de renda suportado pela pessoa jurídica; que o lucro tido por distribuído não ingressou no patrimônio da pessoa física; que o imposto pela distribuição de lucros deveria ter sido exigido da pessoa jurídica, com base no que dispõe o art. 8º do Dec.lei nº 2.965/83, exclusivamente na fonte, e que não cabia agravamento da penalidade, já que distribuição se dera por presunção, sendo incabível, também, a exigência de juros de mora.

4. Pela decisão de fls. 36/38 a exigência foi integralmente mantida pela autoridade a quo sob a fundamentação básica de que a omissão de receita reflete na pessoa física do sócio pela sua totalidade, na proporção de suas quotas de capital; que a partir do advento do Dec.lei nº 2.065/83 o imposto pela distribuição passou a ser exigido exclusivamente na fonte, porém, com relação ao período anterior a 1983, sua aplicação dependia de manifestação tanto da pessoa jurídica como dos beneficiários da distribuição, não tendo havido essa manifestação, revelando-se correto o procedimento fiscal, coerente com o art. 144 do C.T.N. e que a cobrança de juros de mora encontrava amparo no art. 161 do mesmo código, e de que tributação fo ra integralmente mantida nos processos que causaram a tributação reflexa.

5. Segue-se às fls. 42/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.571

PROCESSO Nº 13851-000.201/86-91

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 91.817, interposto pela pessoa jurídica "CAVALLARI MONTANGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA., originário do Processo Fiscal nº 13851-000.203/86-28, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-77.479, de 25.01.88, negou-lhe o provimento por unanimidade de votos.

O mesmo ocorreu com o Recurso nº 91.507, originário do Processo Fiscal nº 13851-000.205/86-41, julgado na 3ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 103-08.044, de 16.09.87.

Foi apurado naqueles procedimentos, dos quais este decorre, que a referida empresa omitiu receitas tributáveis pelo Imposto de Renda nos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, respectivamente, através do expediente fraudulento chamado por "notas calçadas", ou seja, fazia constar nas primeiras vias das Notas Fiscais os valores de serviços contratados com seus clientes e mantinha no talonário as notas fixas e terceiras vias com os valores adulterados para menor, valores estes que serviam de base à escrituração fiscal e comercial.

Por estar caracterizado o evidente intuito de fraude, foi aplicado ao lançamento a multa agravada de 150%, prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80, tanto nos processos principais como nos decorrentes.

Consoante torrencial jurisprudência deste Colegiado, o julgamento do processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ao ter-se por confirmado naquele fato econômico causador da tributação reflexa.

Assim, a efeito do que ocorrera com aqueles processos, a presente exigência deverá ser também mantida.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.201/86-91

Acórdão nº 101-77.571

No que se refere ao tratamento fiscal previsto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, para fatos geradores ocorridos' anteriormente ao exercício de 1983, consoante autoriza a Portaria MF 303/85, o entendimento do Colegiado, consubstanciado em diver-sos julgados, é de que o interessado deverá requerê-lo junto à D.R.F. local, juntamente com a empresa Cavallari - Montagens Técnicas e Industriais S/C Ltda., por ocasião do pagamento do crédito tributário.

Lembre-se o interessado de que a alíquota de 25% prevista no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, como imposto' de renda devido exclusivamente na fonte, é maior do que a alíquota aplicada ao presente lançamento. (vide demonstrativo de fls.12).

Não tem cabimento o pleito do contribuinte no sentido de que a tributação reflexa do lucro distribuído aos sócios se faça com a exclusão do Imposto de Renda suportado no lançamento da pessoa jurídica, tendo em vista que, ao contrário do que sucede nos casos de arbitramento do lucro (art. 399 do RIR/80), têm-se que a totalidade da receita sonogada pela pessoa jurídica é que foi para o bolso dos sócios. Neste sentido a jurisprudência da CSRF (Ac. CSRF/01-613, e outros mais).

Entendo que deverá ser mantida no presente lançamento a multa agravada de 150% prevista no inciso III, artigo 728, do RIR/80, a efeito do que ocorrera com os processos principais, em face da indiscutível vinculação direta e solidária dos sócios nas fraudes praticadas pela pessoa jurídica. Sem razão o interessado ao querer sua desclassificação.

Sem razão, também, ao se insurgir contra a cobrança de juros de mora. Com efeito, a exigência de juros moratórios nos lançamentos ex officio está prevista em diversos diplomas legais, a partir do art. 161 do C.T.N., verbis:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem pre

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851-000.201/86-91

Acórdão nº 101-77.571

juízo da imposição das penalidades cabíveis e da
aplicação de quaisquer medidas de garantias pre
vistas nesta Lei ou em lei tributária."

.....

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7